



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000222/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.243 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente JACIGUA MARMORES E GRANITOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/03/2005

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE.

Há que se reconhecer a nulidade da decisão conduzida por voto que se reportou, nos seus fundamentos, a caso diverso daquele tratado nos autos, implicando em erro material a ser sanado por nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, anulando-se a decisão recorrida, bem como determinando o retorno dos autos à instância de piso, para que outra decisão seja proferida, que se reporte especificamente ao caso concreto em julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-87.012 (e-fls. 64/69), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 17/04/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE II NA IMPORTAÇÃO - DIREITO ANTIDUMPING.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida o DIREITO ANTIDUMPING, o qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de Direito ANTIDUMPING na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 18.148,66 (fl.02). Fundamento Legal à fl.06.

De acordo com a Fiscalização, o importador por meio da DI de nº 05/0218068-9, -registrada em 02/03/2005, submeteu a despacho 26 (vinte e seis) toneladas de lâminas para corte de pedras (LPC), originárias da Itália, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8202.99.10.

Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX nº 30, de 09/10/2003, para as mercadorias descritas acima estava prevista, à época do fato gerador, além da alíquota normal do Imposto de Importação (II), estava prevista a cobrança de direitos anti-dumping, na proporção de US\$ 114,40 (cento e catorze dólares americanos e quarenta centavos) por tonelada.

Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não constou o recolhimento do valor devido, no código apropriado de receita, na data do registro da Declaração de Importação. Sendo assim, cobrou-se os valores decorrentes da incidência do Direito Anti-dumping, somado aos acréscimos legais devidos, conforme Auto de Infração.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 01/02/2010 (fl.18). A autuada apresentou a impugnação em 25/02/2010 (fls.20 e ss) alegando, em síntese, que:

- Na verdade, os questionamentos a esse respeito já foram postos pela Impugnante à apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 2005.50.01.001593-5 (fl.37 e ss), que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível em Vitória, tendo sido definitivamente baixado em 27/02/2009, conforme andamento em anexo (doc. 05 - fl.38);
- À época da impetração do referido *mandamus*, a Impugnante efetuou o DEPÓSITO JUDICIAL da quantia relativa aos direitos antidumping, com vistas a garantir o Juízo e, por conseguinte, liberar as mercadorias objeto de importação;
- Outrossim, além de efetuar o depósito integral do valor correspondente aos direitos antidumping na importação relativa à DI nº 05/0218069-9, a Impugnante efetuou também, à época, o depósito dos valores relativos à multa proporcional exigíveis;

Valor do Imposto: R\$ 7.718,57 (conforme consta no próprio AI)

Multa de 0,33% ao dia: R\$ 25.47 por dia de atraso

Data do registro da DI: 02/03/2005

Data do Depósito Judicial: 10/03/2005

- Tal é o caso vertente, em que a contribuinte, ora Impugnante, depositou o valor integral dos direitos antidumping perante a Caixa Econômica Federal (cf. guia em anexo — doc. 06), acrescido da quantia correspondente à multa proporcional, relativamente ao registro da DI nº 05/0218069-9.

Tendo em vista as alegações da contribuinte quanto ao depósito judicial ter sido efetuado em 10/03/2005, e da documentação acostada aos presentes autos (fl.37 e ss - cópia de recolhimento com informação do depósito judicial), propôs-se a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização manifeste-se quanto aos seguintes quesitos:

1. Se o documento apresentado de fls.37, referente a um possível recolhimento no valor de R\$ 7.718,57 e de R\$ 25,47 de acréscimos legais (Mandado de Segurança nº 2005.50.01.001593-5 - fl.37 e ss, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível em Vitória) com informação de código 8047- depósito judicial, foi efetuado?;
2. Em caso positivo, o recolhimento diz respeito ao recolhimento referente aos direitos anti-dumping na proporção de US\$ 114,40 (cento e catorze dólares americanos e quarenta centavos) por tonelada do presente processo ?;
3. Cálculo do crédito tributário levando em consideração os itens anteriores.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou relatório conclusivo de fls.52 e ss com as seguintes observações:

- Consta o depósito judicial no valor de R\$ 7.922,34 em 10/03/2005 (DOC. 1), vinculado ao processo judicial 2005.50.01.001593-5;
- No entanto, consta também que o valor do citado depósito foi integralmente devolvido ao contribuinte, conforme Comprovante de Arrecadação e Extrato do Pagamento;
- O valor calculado e lançado no Auto de Infração - RPF nº 0727600/2010-00022-5 (fls. 4/8), relativo aos direitos antidumping devidos (DI nº 05/0218068-9 - fls. 9/12), está correto e deverá ser mantido na íntegra para garantir o crédito tributário.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 22/04/2019 (e-fl. 77). E, em 22/05/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fl. e-fls. 78 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem resumidamente arrolados:

- Preliminarmente, deve ser anulada a decisão recorrida, “seja inovação quanto a requisito essencial da autuação (motivação), seja por cerceamento de defesa da recorrente”. Isso porque “**a DRJ-SP inseriu em sua decisão fundamentos totalmente desvinculados do objeto da demanda para manter o auto de infração lavrado e a exigência dos créditos em face do contribuinte, criando ela mesmo um novo motivo que não guarda relação com a discussão contida na impugnação oferecida pela Recorrente e no Termo de Encerramento de Diligência**”. E, em decorrência disso, “faz-se imperioso registrar que, ao utilizar a autoridade fiscal de fundamentos dissociados da discussão travada nos autos para motivar a manutenção da autuação, está irremediavelmente cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, violando a garantia do devido processo legal”, uma vez que “a recorrente não

impugnou suposto questionamento do Fisco acerca do registro a destempo da Declaração de Importação-DI nº 08/0014872-4”;

- No mérito, o auto de infração deve ser “anulado”, uma vez comprovada a extinção do crédito tributário nele constituído, por meio do depósito judicial do seu montante integral, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN.

A recorrente conclui seu recurso formulando os seguintes requerimentos (e-fl. 91):

Ante o exposto, a recorrente requer a anulação do acórdão nº 16-87.012, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, determinando-se a remessa dos autos à origem para que se proceda a novo julgamento, adstrito aos limites do auto de infração lavrado e da impugnação oferecida pelo contribuinte.

Não entendendo esse Conselho pela anulação da decisão colegiada, o que somente se admite para os necessários fins argumentativos, requer-se a reforma do acórdão nº 16-87.012, da 17ª Turma da DRJ/SPO, a fim de que seja anulado integralmente o auto de infração lavrado.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida, pleiteando, já em sede de pedido preliminar, o reconhecimento de sua nulidade em razão da alegada inovação quanto à motivação da autuação, o que teria implicado em cerceamento de defesa. E, no mérito, defende que o crédito tributário exigido no lançamento seja cancelado tendo em vista a sua extinção pelo depósito judicial do montante integral.

Pois bem.

A recorrente protesta pela nulidade da decisão recorrida em razão de ela ter se reportado a caso concreto diverso, relativo a “suposto recolhimento dos direitos antidumping a destempe e com código de receita apropriado, situação que em nada se amolda à discussão até então travada no presente feito”.

No ponto, assiste razão à recorrente.

Com efeito, o voto que conduziu a decisão recorrida contém informações estranhas ao presente processo, conforme trecho trazido à transcrição na peça reclamatória em julgamento, que segue colacionado:

A interessada defende que no dia 03 de janeiro de 2008, a DI fora registrada e somente no dia 16 de janeiro de 2008, a retificação para recolhimento do direito antidumping fora confeccionada/registrada, sendo o valor de R\$ 5.471,19 código 5529 (Direito Antidumping) recolhido bem como a quantia de R\$ 2.051,70 código 2185 (Multas Isoladas, sem redução —Ofício).

Apesar das referidas alegações, o que se observou nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil é que houve o recolhimento devido, em razão do registro da Declaração de Importação-DI nº 08/0014872-4, efetivado em 16.01.2008, porém, fora da data prevista bem como não constou o recolhimento do valor devido, no código apropriado de receita, na data do registro da Declaração de Importação-DI nº 08/1002763-6.

Portanto é correta a cobrança de multa incidente pelo recolhimento a destempe, relativo à primeira DI e os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos, relativos à segunda DI, conforme Auto de Infração.

Ora, como consta no próprio relatório da DRJ, suso transcrito, o presente processo reporta-se a autuação relativa a exigência de direitos anti-dumping devidos em face de Declaração de Importação (DI) registrada no ano de 2005, e não em 2008, como constou no voto em referência. Reproduz-se, novamente, excertos do relatório contido na decisão guerreada:

(...)

De acordo com a Fiscalização, o importador por meio da DI de nº 05/0218068-9, -registrada em 02/03/2005, submeteu a despacho 26 (vinte e seis) toneladas de lâminas para corte de pedras (LPC), originárias da Itália, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8202.99.10.

Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX nº 30, de 09/10/2003, para as mercadorias descritas acima estava prevista, à época do fato gerador, além da alíquota normal do Imposto de Importação (II), estava prevista a cobrança de direitos anti-dumping, na proporção de US\$ 114,40 (cento e catorze dólares americanos e quarenta centavos) por tonelada.

Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não constou o recolhimento do valor devido, no código apropriado de receita, na data do registro da Declaração de Importação. Sendo assim, cobrou-se os valores decorrentes da incidência do Direito Anti-dumping, somado aos acréscimos legais devidos, conforme Auto de Infração.

(...)

Ademais, de fato, o fundamento da autuação não foi o recolhimento a destempo dos direitos anti-dumping, senão a própria falta de recolhimento, o qual, como se demonstrou, foi objeto de depósito judicial.

Assim, há um inequívoco erro material na reportada decisão, que está a exigir seu saneamento.

Ocorre que não há previsão no rito do PAF, seja no Decreto nº 70.235/72, seja no Decreto nº 7.574/2011, para saneamento de erros materiais das decisões proferidas pela instância de piso. Já no âmbito do julgamento de segunda instância, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) expressamente prevê tal possibilidade, por meio da interposição dos competentes embargos de declaração (art. 65), ou mesmo por meio de embargos inominados (art. 66).

Dessarte, não teve a recorrente outra oportunidade de apontar o erro material contido na decisão de piso, senão por meio do seu recurso voluntário.

Questão semelhante foi enfrentada no julgamento de que tratou o Acórdão nº 1301-005.334, cuja ementa segue parcialmente transcrita, no ponto em foco:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL DA DECISÃO RECORRIDA.
CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Tendo em vista não haver hipótese de cabimento de Embargos de Declaração em relação às decisões de primeira instância administrativa, no âmbito do PAF, deve este colegiado apreciar eventuais inconsistências materiais apontadas pelo recorrente.

Comprovada a contradição entre a conclusão do voto condutor (em conformidade com os fundamentos do voto) e o resultado do julgamento, deve, esse último, ser retificado para expressar o resultado efetivo.

Neste caso, entretanto, a solução foi possível de ser dada no próprio julgamento da instância recursal, uma vez que o erro se limitou à informação constante no resultado do julgamento (informado como impugnação improcedente), que não se mostrava compatível com a conclusão do voto condutor (que considerou parcialmente procedente a impugnação).

No caso presente, que trata de erro material na própria fundamentação do voto acolhido pelo colegiado, é forçoso reconhecer a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida, reportando-se ao caso concreto em julgamento.

Nesse mesmo sentido restou decidido pelo Acórdão nº 3301-000.322, cuja ementa também segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1988 a 30/09/1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Uma vez constatado erro material no fundamento do acórdão da DRJ que entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (inexistência de concomitância no caso concreto), deverá ser reconhecida a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que esta aprecie os fundamentos constantes da referida peça de defesa.

Na oportunidade de uma nova análise pela instância de piso, entendo que deva ser buscado dirimir a dúvida quanto à efetiva devolução dos valores depositados em juízo, apontada pela diligência então realizada, em confronto com a informação que já constava nos autos ao tempo do primeiro julgamento, posta no despacho judicial de e-fl. 43 (datado de 15/09/2008), reportado pela recorrente, no sentido de que aqueles valores “já foram recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional”, situação essa compatível com o resultado da ação judicial em desfavor da impetrante, como informado no recurso. Isso porque referida informação quanto ao destino dado aos valores depositados em juízo é elemento fulcral na análise da manutenção/extinção do crédito tributário aqui exigido.

Ante o exposto, voto por acata a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, anulando-se a decisão recorrida, bem como determinando-se o retorno dos autos à instância de piso, para que outra decisão seja proferida, que se reporte especificamente ao caso concreto em julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter